

1. Documento: 23659-2021-36

1.1. Dados do Protocolo

Número: 23659/2021

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Licitação com período sigiloso

Unidade Protocoladora: SEML - SECRETARIA DE MATERIAL E LOGISTICA

Data de Entrada: 13/08/2021

Localização Atual: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Cadastrado pelo usuário: THIAGOS

Data de Inclusão: 29/09/2021 16:48

Descrição: Proposição de licitação para compra de cataventos e bolsas/mochilas para Programa de combate ao trabalho infantil.

1.2. Dados do Documento

Número: 23659-2021-36

Nome: e-PAD 23.659-2021- PJ - abertura -Registro de Preços - catavento e mochila - material para divulgação do PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 27/09/2021 09:38

Descrição: Parecer JUrídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	27/09/2021 09:38

Documento Gerado em 18/10/2021 13:55:29

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 23.659/2021.
Ref.: Comunicação Interna n. SML 133/2021
Assunto: Licitação. Abertura. Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens permanentes comuns (cataventos e sacolas tipo mochila) destinados a divulgação do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem* e do *Programa Trabalho Seguro*. Minuta de Edital de licitação. Exame de legalidade. Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993).

Senhora Diretora-Geral,

Cuida-se de proposição da Secretaria de Material e Logística (SEML) para abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens permanentes comuns (cataventos e sacolas tipo mochila) destinados a divulgação do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem* (Comunicação Interna n. 124/2021 - doc. n. 23659-2021-6).

A SEML destaca que o “*O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, instituído pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem como objetivo desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente. Cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) realiza a indicação de magistrados e juízes que atuam como gestores regionais dos Programas e fomentam ações referentes à divulgação e à sensibilização para os problemas referentes ao trabalho infantil, tendo como direcionamento as metas definidas pelo TST*” (doc. n. 23659-2021-6).

Ressalta, ainda, que “*dentre as ações propostas pelas gestoras regionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cita-se a realização de visitas de alunos de escolas públicas e de filhos de servidores à Justiça do Trabalho, [...]*” (doc. n. 23659-2021-6), sendo, portanto, necessária a aquisição em quantidade proporcional às escolas e alunos da rede pública que serão atendidos na edição de 2021.

E, por fim, esclarece que se trata de demanda com orçamento específico do TST, que realizará descentralização de verba para que o Regional arque com os custos desta aquisição.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo foi instruído, em suma, com os seguintes documentos:

- (i) Estudo Técnico Preliminar (doc. n. 23659-2021-1);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ii) Termo de Referência (1ª versão) afeto à aquisição pretendida (doc. n. 23659-2021-2), sendo válido destacar o seguinte:

4- Justificativa:

[...]

4.5 – Nesse sentido, a equipe gestora do Programa, no TRT da 3ª Região, pretende adquirir vários materiais de consumo para serem utilizados e distribuídos nos eventos e exposições relacionadas ao tema, como forma de divulgação, conforme justificado a seguir:

Cataventos: Com arte elaborada pela SECOM, o catavento é o símbolo do Programa e será um dos itens que comporá os kits.

Sacolas tipo mochila: Com arte elaborada pela SECOM divulgando o Programa, as sacolas tipo mochila serão utilizadas para embalar todos os itens que comporão os kits a serem distribuídos às escolas

4.5.1 – O TRT já dispõe dos demais materiais que comporão os kits, tais como bloquinhos de anotação, livros e revistas produzidos para o Programa.

4.5.2 - A quantidade indicada para aquisição de cada item foi definida pelo Comitê gestor do programa, tendo como base a quantidade de escolas e alunos da rede pública que serão atendidos nas edições de 2021 e de 2022.

[...]

(iii) Anexo I - Formalização da Demanda (doc. n. 23659-2021-3);

(iv) Anexo II - Pesquisa de preços - Formação de preços referenciais (doc. n. 23659-2021-4);

(v) Anexo III - Formulário de adequação orçamentária (doc. n. 23659-2021-5);

(vi) Anexo II do Termo de Referência RETIFICADO - Pesquisa de preços - Formação de preços referenciais (doc. n. 23659-2021-7);

(vii) ciência do fiscal do contrato (doc. n. 23659-2021-8/9).

Contudo, na sequência, por meio da Comunicação Interna n. SML 133/2021, a SEML solicitou o retorno dos autos para inclusão de item destinado a divulgação do *Programa Trabalho Seguro*, “[...] visando a aquisição de sacolas tipo mochila, nas mesmas quantidades e especificações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, diferindo apenas a arte a ser impressa e a cor da sacola” (doc. n. 23659-2021-10).

Informa que as ações propostas de ambos os programas incluem realização de eventos para o público externo, com a distribuição de material informativo e de divulgação dos Programas, sendo certo que a quantidade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

indicada para aquisição de cada item foi definida pelos respectivos comitês gestores, e registra a estimativa da despesa em **R\$ 50.570,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta reais)**, a ser paga com verba descentralizada do TST.

Desta forma, instruiu o processo com nova documentação, a saber:

(viii) Termo de Referência ALTERADO afeto à aquisição pretendida (doc. n. 23659-2021-11), sendo válido destacar o seguinte:

4- Justificativa:

[...]

4.6 - Criado em 2012, o Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Desse modo, o principal objetivo do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos.

[...]

4.9 – Em agosto de 2021, a equipe gestora do Programa Trabalho Seguro formalizou a demanda para aquisição de sacolas tipo mochila, nas mesmas quantidades e especificações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, diferindo apenas a arte a ser impressa e a cor da sacola (verde escuro). Ressalta-se que houve anuência da equipe gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil que já havia iniciado os trabalhos para a licitação.

4.10 – A equipe gestora do Programa Trabalho Seguro pretende adquirir a sacolas tipo mochila para serem distribuídas ao público interno e externo, como forma de divulgação.

[...]

6 – Preços Estimados:

6.1 - O valor total estimado para aquisição dos bens objeto deste instrumento é de **R\$ 50.570,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta reais)**, incluindo todos os tributos, fretes, carga e descarga, embalagens, seguro, mão de obra e demais encargos, de acordo com a média obtida nas pesquisas de preços (anexas a este documento por item), a saber:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lote 1 (EXCLUSIVO ME/EPP)	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE A REGISTRAR	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM
01	1.1 CATAVENTO - Combate ao Trab. Infantil	2.000	R\$ 2,50	R\$ 5.000,0
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 1				R\$ 5.000,00

Lote 2 (EXCLUSIVO ME/EPP)	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE A REGISTRAR	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM
02	2.1 SACOLA TIPO MOCHILA – Combate ao Trab. Infantil	3.500	R\$ 6,51	R\$ 22.785,00
02	2.2 SACOLA TIPO MOCHILA – Trab.Seguro	3.500	R\$ 6,51	R\$ 22.785,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 2				R\$ 45.570,00

VALOR TOTAL ESTIMADO (LOTES 1 e 2)				R\$ 50.570,00
---	--	--	--	----------------------

6.2 - A(s) informação(ões) de dotação(ões) orçamentária(s) para fazer face à(s) despesa(s) advinda(s) com a(s) futura(s) contratação(ões) será(ão) prestada(s) à parte pela unidade competente, por ocasião da(s) proposição(ões) de aquisição(ões), conforme previsão contida no art. 7º, § 2º, Decreto nº 7.892/12. Exceto no que se refere à contratação imediata que integrará este processo, conforme valores a seguir.

Lote 1 (EXCLUSIVO ME/EPP)	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE A REGISTRAR	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM
01	1.1 CATAVENTO	1.000	R\$ 2,50	R\$ 2.500,00
VALOR ESTIMADO AQUISIÇÃO IMEDIATA DO LOTE 1				R\$ 2.500,00

Lote 2 (EXCLUSIVO ME/EPP)	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE A REGISTRAR	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM
02	2.1 SACOLA TIPO MOCHILA – Combate Trab. Infantil	2.000	R\$ 6,51	R\$ 13.020,00
02	2.2 SACOLA TIPO MOCHILA – Trab.Seguro	2.000	R\$ 6,51	R\$ 13.020,00
VALOR ESTIMADO AQUISIÇÃO IMEDIATA DO LOTE 2				R\$ 26.040,00

VALOR ESTIMADO TOTAL AQUISIÇÃO IMEDIATA (LOTES 1 e 2)				R\$ 28.540,00
--	--	--	--	----------------------

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ix) Anexo I do Termo de Referência - Formalização da Demanda (doc. n. 23659-2021-12);

(x) Anexo II do Termo de Referência - Pesquisa de preços - Formação de preços referenciais - ATUALIZADO (doc. n. 23659-2021-13);

(xi) Anexo III - Formulário de adequação orçamentária - Verba Combate trabalho infantil (doc. n. 23659-2021-14);

(xii) Anexo III - Formulário de adequação orçamentária - Verba Trabalho Seguro (doc. n. 23659-2021-15);

(xiii) Anexo IV - Formalização da Demanda - Trabalho Seguro (doc. n. 23659-2021-16).

Os autos foram, então, encaminhados à análise de governança da Diretoria de Administração (DADM) que coligiu ao feito a Lista de Verificação (doc. n. 23659-2021-17) e manifestou-se favoravelmente à proposição, fazendo os seguintes apontamentos (Despacho n. 547/2021 - doc. n. 23659-2021-18):

[...]

Na Comunicação Interna n. SEML/133/2021 e no subitem 4.11 do TR, a unidade relata que o quantitativo indicado para aquisição de cada item foi definido pelo Comitê gestor de cada programa:

4.11 - A quantidade indicada para aquisição de cada item foi definida pelas equipes gestoras dos Programas, tendo como base o número de pessoas que receberão os materiais de divulgação, nas edições de 2021 e do início de 2022.

Recomenda-se, para as próximas contratações dos programas citados, que seja apresentada a fórmula de cálculo utilizada pelas equipes gestoras, ainda que de forma simplificada, uma vez que é demanda do Manual de Aquisições deste Regional:

55.11. Documentos que demonstrem como foram estimados os quantitativos solicitados, caso não conste do planejamento da aquisição.

Para a pesquisa de preços para apuração do valor estimado da contratação, a unidade informa no subitem 7.7 do TR que "(...) não foram encontrados itens no painel de preço". Por isso, a cotação foi feita em outros sítios da internet, bem como junto a fornecedores (anexo I - doc. 4, doc. 7 e doc. 13).

Observou-se, porém, que alguns dos orçamentos apresentados não contavam com o nº do CNPJ das empresas, como recomenda a IN/ME/73/20201.

[...]

Observou-se, porém, que a unidade não considerou o percentual de acréscimo nas Solicitações de Adequação Orçamentária (docs. 14 e 15). Deverá a unidade, então, retificá-las.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A DADM já solicitou à Secretaria de Sistemas que promova o sigilo dos autos até a conclusão da etapa de lances do certame, uma vez que a competência para tal autorização foi delegada a esta Diretoria. Deverá a Secretaria de Licitações e Contratos comunicar à DADM, tão logo a etapa de lances finalize, para que o sigilo seja levantado.

[...]

Apesar de contar com verba descentralizada, o PAA se trata do planejamento das contratações do Regional para o exercício seguinte, devendo nele constar todas as previsões de contratação a serem feitas pelo TRT3. A aquisição em pauta, portanto, deverá ser incluída no PAA/2021. **Considerando a existência de recursos, que serão oriundos do TST, a inclusão será autorizada por esta Diretoria, conforme a delegação de competência conferida pelo Exmo Des. Presidente.**

[...]

Como já antecipado, a unidade juntou as Solicitações de Adequação Orçamentária (docs. 14 e 15), mas estas deverão ser ajustadas considerando o valor máximo que se dispõe a pagar pelos itens.

Resta pendente a classificação da despesa e informação de adequação orçamentária pela SEPEOC, uma vez que está prevista aquisição imediata.

Há pendência, também, da análise a ser realizada pela Seção de Apoio às Contratações, vinculada à Secretaria de Licitações e Contratos, bem como a confecção de minuta do edital.

Em havendo alguma alteração no TR sugerida pela SAC/SELC, recomenda-se, também, que o valor máximo dos itens seja incluído no documento, e não apenas a indicação do percentual.

[...]

(Destaques Originais)

Na sequência, a Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Apoio às Contratações (SELC/SAC) proferiu sua manifestação, por meio da Análise de Termo de Referência n. 73/2021, no seguinte sentido (doc. n. 23659-2021-19):

1. Comentários sobre o TR:

1.1 Preços estimados – nas tabelas do subitem 6.2 parece que houve um erro material, e onde consta “quantidade a registrar” deveria constar “contratação imediata”. Sugere-se, se for o caso, alterar

2. Comentários Gerais:

2.1 O item 5 do TR informa que haverá necessidade de aquisição imediata de parte do quantitativo de cada lote, tendo em vista os eventos do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e o Programa Trabalho Seguro. Já o Estudo Técnico Preliminar (doc. 23.659-2021-1) informa que os kits com os bens a serem adquiridos nesta licitação



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

terão sua montagem em outubro de 2021. Considerando a necessidade de realização de IRP - Intenção de Registro de Preços - nas aquisições realizadas pelo sistema de registro de preços e o prazo, que de acordo com art. 4º, § 1º-A, do Decreto n. 7892/2013, é de oito dias úteis, no mínimo, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP, sugere-se avaliar a conveniência de se dispensar a divulgação da intenção de registro de preços neste processo, apresentado justificativa (§1º, do art. 4º, do Decreto n. 7.892/2013).

[...]

Em face de tais ponderações, a SEML, providenciou a alteração do Termo de Referência nos tópicos apontados pela DADM e SELC/SAC (doc. n. 23659-2021-23), anexando, ainda, formulário de solicitação de adequação orçamentária para aquisição imediata para os dois Programas (doc. n. 23659-2021-24/25). Além de esclarecer o seguinte (Comunicação Interna n. SEML 139/2021 – doc. n. 23659-2021-20):

1) As tabelas do item 6 do Termo de Referência foram ajustadas, indicando, além do valor estimado, o valor aceitável dos itens que é calculado utilizando-se o preço máximo (preço máximo = preço estimado x 8,68%). Releva mencionar que o DESPACHO N. DADM/547/2021 possui erro material, provavelmente devido a arredondamento dos preços máximos, constando como valor máximo aceitável da licitação R\$ 54.959,47 (valor correto é R\$ 55.000,00) e da aquisição imediata de R\$ 31.017,27 (valor correto é R\$ 31.040,00).

2) Solicitamos a dispensa da divulgação da intenção de registro de preços neste processo, nos termos do §1º, do art. 4º, do Decreto n. 7.892/2013, tendo em vista o prazo curto para conclusão da licitação e por se tratar de aquisição de bens totalmente personalizados para o TRT 3ª Região, uma vez que serão utilizados para divulgação dos Programas no âmbito deste Regional, não havendo, assim, motivo para qualquer outro órgão ter a intenção de adquirir itens tão específicos.

3) Não será juntada a lista de verificação, pois consideramos ser um documento redundante e irrelevante após finalizada a verificação por dois outros setores especialistas e, sobretudo, diante da urgência da contratação.

4) Os Formulários de solicitação de adequação orçamentária foram retificados, considerando o valor máximo aceitável para as aquisições imediatas previstas na licitação.

Volvendo os autos à SELC, esta prosseguiu a sua instrução, com a juntada aos autos da lista de verificação de Termo de Referência (doc. n. 23659-2021-26); Portarias de designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio (Portaria GP n. 75/2021), bem assim do Assessor Jurídico (Portaria GP n. 5/2020) (art. 38, III da Lei n. 8.666/1993; art. 3º, IV §1º da Lei n. 10.520/2002; e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

arts. 8º, VI, 13, I, 14, V e 16 do Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 23659-2021-27); e Minuta do Edital para aprovação desta Assessoria (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93) - (doc. n. 23659-2021-28).

Para fins legais, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou que (Informação n. SEPEOC/SEO/278/2021 – doc. n. 23659-2021-31):

[...] há adequação orçamentária para o exercício de 2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor de R\$ 31.040,00 (trinta e um mil e quarenta reais), visando à aquisição imediata de cataventos e sacolas tipo mochila, para divulgação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo a Aprendizagem e do Programa Trabalho Seguro no âmbito desse Regional.

A Assessoria de Ordenação de Despesas ratificou as informações prestadas pela SEPEOC (doc. n. 23659-2021-34).

Examina-se.

Vem ao exame desta Assessoria solicitação da SEML objetivando a aquisição de materiais de divulgação do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem* e do *Programa Trabalho Seguro*, pelo valor total estimado de **R\$ 50.570,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta reais)**, e o valor total máximo aceitável de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, sendo que a aquisição imediata foi estimada em **R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais)** com valor máximo aceitável de **R\$ 31.040,00 (trinta e um mil e quarenta reais)**, conforme Termo de Referência válido (doc. n. 23659-2021-23) e pesquisa de preços colacionada aos autos (doc. n. 23659-2021-13).

1. Da formalização do processo administrativo

No que concerne à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado e protocolado, bem como adequadamente instruído, consoante o disposto no art. 38, *caput* e inciso III da Lei n. 8.666/1993.

O certame destina-se à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em face do valor total estimado da contratação por lote (R\$ 5.000,00 para o lote n. 1 e R\$ 45.570,00 para o lote n. 2), nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

A SEML justificou a impossibilidade de participação de empresas em consórcio “[...] em razão da baixa complexidade do objeto a ser fornecido”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e indicou a vedação de subcontratação (subitens 2.8 e 2.10, respectivamente, do Termo de Referência atualizado - doc. n. 23659-2021-23).

Observa-se que a Demandante limitou a participação de outros Órgãos *“tendo em vista o prazo curto para conclusão da licitação e por se tratar de aquisição de bens totalmente personalizados para o TRT 3ª Região, uma vez que serão utilizados para divulgação dos Programas no âmbito deste Regional, não havendo, assim, motivo para qualquer outro órgão ter a intenção de adquirir itens tão específicos”* (doc. n. 23659-2021-20).

Ainda, nos termos do subitem 2.4.2 do Termo de Referência, a SEML consignou que *“Não será possível a adesão tardia a qualquer das Atas de Registro de Preço resultantes desta licitação”*.

Registra-se, também, que a indicação da dotação orçamentária limitou-se ao valor referente às aquisições imediatas, conforme discriminadas no subitem 2.6 do Termo de Referência atualizado, a teor do art. 7º, §2º do Decreto n. 7.892/2013. O TST realizará descentralização de verba para que o Regional arque com os custos das aquisições.

Noutro giro, verifica-se que o objeto da licitação em exame foi dividido em 2 (dois) lotes, de modo a propiciar a maior participação de licitantes, sendo que em relação ao lote n. 2, a Demandante optou por agrupar 2 (dois) itens diversos em um mesmo lote, tendo em vista tratar-se das mesmas quantidades e especificações, diferindo apenas a arte a ser impressa e a cor da sacola (subitem 4.9 do termo de Referência - doc. n. 23659-2021-23).

Nesse cenário, importante trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

[...]

A adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. (Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(grifos nossos)

Assim, remanesce demonstrada, *s.m.j.*, a viabilidade da formatação escolhida pela Área Técnica.

Por fim, observa-se que a SEML reputou necessária a apresentação de amostra para todos os itens licitados, para conferência das especificações e qualidade dos produtos, nos termos do item 9 do Edital.

As disposições atendem a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que *“a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”* (Acórdão 3269/2012-Plenário).

Nada obstante, entendemos necessário tecer considerações acerca da instrução processual, em face das disposições da Política e do Manual de Aquisições do Regional.

Como se viu, trata-se de demandas advindas dos comitês gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e do Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, processadas pela SEML mediante solicitações formalizadas por mensagens eletrônicas expedidas pela Seção de Documentação Pesquisa e Memória (docs. n. 23659-2021-3 e 12) e pelo Gabinete de Desembargador n. 9 (doc. n. 23659-2021-16).

As referidas solicitações, expedidas respectivamente em 09/07/2021 e em 27/08/2021, indicaram expressamente a especificação dos objetos das contratações (cataventos e mochilas) bem como os quantitativos previamente definidos, e vieram acompanhadas de orçamentos coletados no mercado e detalhamento da arte a ser aplicada nos itens.

Em seu Despacho n. 547/2021, a DADM consignou que:

A demanda para formação de registro de preços com aquisição imediata de cataventos e mochilas foi apresentada pela Secretaria de Material e Logística através do Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar Simplificado (doc. 1), Comunicação Interna SML/124/2021 - proposição (doc. 6) e Comunicação Interna SML/133/121 (doc. 10).

Mais adiante, no exame referente aos quantitativos propostos para o registro de preços, recomendou:

Na Comunicação Interna n. SEML/133/2021 e no subitem 4.11 do TR, a unidade relata que o quantitativo indicado para aquisição de cada item foi definido pelo Comitê gestor de cada programa:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

4.11 - A quantidade indicada para aquisição de cada item foi definida pelas equipes gestoras dos Programas, tendo como base o número de pessoas que receberão os materiais de divulgação, nas edições de 2021 e do início de 2022.

Recomenda-se, para as próximas contratações dos programas citados, que seja apresentada a fórmula de cálculo utilizada pelas equipes gestoras, ainda que de forma simplificada, uma vez que é demanda do Manual de Aquisições deste Regional:

55.11. Documentos que demonstrem como foram estimados os quantitativos solicitados, caso não conste do planejamento da aquisição.

(destaques no original)

E, por fim, ante a informação de que as contratações pretendidas não estão contempladas no Plano Anual de Aquisições de 2021, arrematou:

Apesar de contar com verba descentralizada, o PAA se trata do planejamento das contratações do Regional para o exercício seguinte, devendo nele constar todas as previsões de contratação a serem feitas pelo TRT3. A aquisição em pauta, portanto, deverá ser incluída no PAA/2021. Considerando a existência de recursos, que serão oriundos do TST, a inclusão será autorizada por esta Diretoria, conforme a delegação de competência conferida pelo Exmo Des. Presidente.

Pois bem.

Com a devida vênia, é de se ver que a formalização do processo de contratação guarda pouca aderência à Política de Aquisições do Tribunal, visto que os comitês demandantes, então representados pela Seção de Documentação Pesquisa e Memória, vinculada à Secretaria da Escola Judicial, e pelo Gabinete de Desembargador n. 9, introduziram demanda certa, já especificada e quantificada, antes mesmo da realização do planejamento individual da contratação, conforme dispõe o capítulo 5 do Manual de Aquisições.

E, a partir daí, o feito é instruído, pela SEML, com o preenchimento dos artefatos padrão do Tribunal, previstos no referido Manual e publicados no Portal Intranet, especialmente o Estudo Técnico Preliminar Simplificado, do qual faz parte o Documento de Formalização de Demanda (DFD), a desenvolver, no que pertinente, os requisitos já definidos pelas demandas.

Em tal panorama, entendeu corretamente a DADM em recomendar a apresentação da fórmula de cálculo utilizada pelas equipes gestoras para a definição dos quantitativos, bem como procedeu à imediata inclusão das demandas no PAA/2021, mediante competência delegada pelo Exmo. Desembargador Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É de se observar que a boa governança das contratações já orienta para que as necessidades de contratações do Regional sejam aprovadas no PAA no exercício anterior à sua execução, ainda que haja a previsão expressa na Política de Aquisições para a inclusão posterior (Resolução GP n. 128/2019, art. 11).

Mais, como também dispõe o Manual, há modelo padrão para a formalização das demandas (DFD), que vão indicar inicialmente a necessidade da Administração a ser suprida, cuja solução (inclusive requisitos, quantitativos, arte e custos) deve ser desenvolvida em sede de estudos técnicos preliminares.

Desta feita, a inobservância das etapas da fase de planejamento das contratações invariavelmente ocasionará o retrabalho das unidades envolvidas no processamento e no exame dos procedimentos licitatórios, como de fato ocorreu no presente caso, com reflexos na execução do próprio PAA.

Nesses termos, à recomendação expedida pela DADM, esta Assessoria agrega orientação para o aperfeiçoamento das políticas e práticas de governança e de gestão de aquisições, valendo-se das atribuições do Comitê de Logística e Sustentabilidade (Resolução GP n. 181/2021, art. 3º), para comunicação tempestiva às partes interessadas dos requisitos de planejamento, de modo a fomentar melhorias nos processos de trabalho afetos às aquisições.

2. Da pesquisa de preços

A SEML consignou no item 7 do Termo de Referência a metodologia para a realização de pesquisa de preços, observando as disposições da Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

Nesse compasso, justificou a ausência de preços públicos para o objeto nos seguintes termos:

7.4 - Não foram encontrados cataventos nem sacolas tipo mochila no painel de preços com as especificações pretendidas. As pesquisas referentes aos cataventos e sacolas tipo mochila não trouxeram resultados compatíveis com as especificações pretendidas pois são produtos muito específicos, com tamanhos, tipos de material e modelos próprios do TRT-MG para a Campanha de Combate ao Trabalho Infantil.

7.5 - Nas pesquisas realizadas em sítios eletrônicos foram encontrados cataventos que não têm as especificações em sua totalidade, sendo um bem que deve ser fabricado sob demanda e de acordo com tamanho, material, cor e demais especificações previstas neste termo de referência.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7.6 - Nas pesquisas realizadas em sítios eletrônicos verificou-se que as sacolas tipo mochila são produtos comprados sob consulta específica a empresas especializadas em brindes. Não foram encontrados preços para as quantidades necessárias sem que se preenchesse pedidos de orçamento via sítios eletrônicos das empresas. Foram solicitados via sítios eletrônicos das empresas pedidos de orçamento, sendo que 4 empresas encaminharam propostas, conforme consta no anexo II deste termo de referência.

E, para estimar o valor total da aquisição a partir dos orçamentos coletados junto ao mercado, elaborou a planilha de formação de preços juntada no Anexo II (atualizado) do Termo de Referência (doc. n. 23659-2021-13), conforme a metodologia detalhada no subitem 7.8.

No ponto, repisa-se manifestação da DADM de que alguns dos orçamentos apresentados não contavam com o n. do CNPJ das empresas, como recomenda a IN/ME/73/20201 (doc. n. 23659-2021-18).

Em complemento, no subitem 7.9, recorreu à faculdade, dada pela IN n. 73/2020, de *“uso do preço máximo, caso não haja a possibilidade de negociação por algum valor igual ou menor do que o preço unitário estimado”*. Ponderou que, em vista do prazo de tramitação da proposição e a validade da ata de registro de preços, adotará para o preço máximo *“o acréscimo do percentual de 8,68% sobre o preço estimado, com o objetivo de mitigar o risco de fracasso na licitação por defasagens nos preços”*.

Fundamentou o percentual adotado na projeção da inflação nos anos 2021 e 2022 pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM), cuja ata de reunião divulgada em 23/03/2021 registrou projeção para o IPCA de 2021 no cenário básico em 5,0% e, para 2022, em 3,5%.

Sobre o preço máximo, dispõe a IN n. 73/2020:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

[...]

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu o uso do preço máximo, com as devidas cautelas, antes mesmo da citada previsão normativa¹:

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, “‘orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”. O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. [...] Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, “*terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram*

¹ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 51. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB36A31F4DEE&inline=1>. Acesso em 28/07/2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

cotações acima do preço estimado”, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, “não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”, e, por fim, estaria “em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que “evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.

(sublinhamos)

No caso em testilha, a SEML demonstrou o fundamento econômico para definir o parâmetro do preço máximo a ser adotado, valendo-se de fonte fidedigna e de dado oficial, o que nos parece adequado.

E, de modo a não estimular a oferta de lances já majorada em relação ao preço médio estimado, a SEML sugeriu a não divulgação do preço máximo no instrumento convocatório, devendo ser utilizado pela pregoeira como parâmetro para adjudicar o objeto caso o valor ofertado da melhor proposta esteja entre o valor referencial e o valor máximo (doc. n. 23659-2021-10).

Desta feita, a DADM solicitou à Secretaria de Sistemas que promova o sigilo dos autos até a conclusão da etapa de lances do certame, utilizando-se da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Desembargador Presidente nos autos do processo e-PAD n. 24.500/2021 (doc. 24500-2021-4).

Considerando, então, que houve prévia autorização da autoridade competente, por delegação, para a promoção do sigilo do preço máximo, resta tão somente ao opinativo jurídico recomendar à DADM, nos procedimentos semelhantes futuros, que observe o julgado da Corte de Contas no que concerne à fixação de critérios de aceitabilidade preços, de modo a evitar a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado.

Por oportuno, repisamos os trechos pertinentes do já citado Acórdão n. 378/2011-Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...] a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados.

[...] Além disso, “*não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços*”, e, por fim, estaria “*em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado*”

[...] “*evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado*” [...]

(sublinhamos)

Cabe-nos enfatizar, por certo, que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a veracidade das informações prestadas, sendo responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com os materiais a serem licitados.

Destarte, a análise do feito permite concluir, então, que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a Demandante de instruir o feito com Termo de Referência válido (doc. n. 23659-2021-23) e pesquisa de preços (doc. n. 23659-2021-13), assinalando os motivos pelos quais entende necessária a deflagração do certame licitatório.

Nessa esteira, entende-se que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela autoridade superior (art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002; arts. 8º, V e 13, III do Decreto n. 10.024/2019).

3. Da minuta do Edital

No que tange à minuta do Edital, verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração corretamente enquadrou a pretensa contratação na modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º, Lei n. 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em bens dessa natureza.

Ademais, nota-se que a minuta de Edital observa o Decreto n. 10.024/2019, que agora regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal e que entrou em vigor em 28/10/2019.

O novo Decreto trouxe a possibilidade de manter o valor estimado/valor máximo aceitável pela Administração em sigilo até o término da fase de lances, caso em que o acesso à informação ficará restrito aos órgãos de controle (interno e externo).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No caso dos autos, a SEML optou pela adoção do modo de disputa aberto de lances e fixou o intervalo mínimo entre os lances de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o valor total do lote n. 1 e de R\$ 70,00 (setenta reais) para o valor total do lote n. 2 (subitens 2.2.1 e 2.2.2 do Termo de Referência e subitens 6.9 e 6.10 do edital, respectivamente).

Quanto às especificações dos objetos da presente licitação, cabe salientar que se trata de providência de competência exclusiva da Área Técnica, incumbindo a esta Assessoria, tão somente, consignar que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, Lei n. 8.666/1993).

Observa-se, ainda, que a minuta de Edital atende ao que determina o art. 40 da Lei n. 8.666/1993, trazendo em seu preâmbulo, entre outras informações, a modalidade, o tipo e a regência legal da licitação.

O Edital também atende ao disposto no § 2º do mesmo art. 40 da Lei de Licitações, trazendo em anexo o Termo de Referência (contemplando as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à execução do objeto), o modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação, além da minuta do contrato, que traz em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei.

Por fim, registre-se a elaboração de Lista de Verificação para emissão do parecer jurídico, nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão n. 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, manifesto-me pela **aprovação** da minuta de Edital (doc. n. 23659-2021-28), em conformidade ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

É como nos parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT GP n. 5/2020

1. Documento: 23659-2021-37

1.1. Dados do Protocolo

Número: 23659/2021

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Licitação com período sigiloso

Unidade Protocoladora: SEML - SECRETARIA DE MATERIAL E LOGISTICA

Data de Entrada: 13/08/2021

Localização Atual: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Cadastrado pelo usuário: THIAGOS

Data de Inclusão: 29/09/2021 16:48

Descrição: Proposição de licitação para compra de cataventos e bolsas/mochilas para Programa de combate ao trabalho infantil.

1.2. Dados do Documento

Número: 23659-2021-37

Nome: e-PAD 23.659-2021- DG- abertura -Registro de Preços - catavento e mochila - material para divulgação do PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SANDRAPM

Data de Inclusão: 27/09/2021 17:29

Descrição: Decisão DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	27/09/2021 17:29

Documento Gerado em 18/10/2021 13:55:53

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 23.659/2021.
Ref.: Comunicação Interna n. SML 133/2021
Assunto: Licitação. Abertura. Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens permanentes comuns – cataventos e sacolas tipo mochila - destinados a divulgação do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem* e do *Programa Trabalho Seguro*. Minuta de Edital de licitação. Exame de legalidade. Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993).
Autorização.

Visto.

Em face da competência delegada pela Portaria GP n. 3/2020 (art. 2º, XII) e considerando a proposição formulada pela Secretaria de Material e Logística (Comunicação Interna n. SML 133/2021) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, **AUTORIZO** a abertura de licitação pretendida, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à eventual aquisição de bens comuns - cataventos e sacolas tipo mochila - destinados a divulgação do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem* e do *Programa Trabalho Seguro*, conforme especificações e quantitativos estipulados no Termo de Referência colacionado aos autos (doc. n. 23659-2021-23), pelo valor total estimado **R\$ 50.570,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta reais)**, e o valor total máximo aceitável de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, sendo que a aquisição imediata foi estimada em **R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais)** com valor máximo aceitável de **R\$ 31.040,00 (trinta e um mil e quarenta reais)**, conforme pesquisa de preços colacionada aos autos (doc. n. 23659-2021-13), em consonância com as Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993 e com os Decretos n. 10.024/2019 e 7.892/2013.

À Diretoria de Administração para conhecimento e providências que entender cabíveis em face dos apontamentos da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, especificamente nos tópicos 1 e 2 do referido parecer.

Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral